

**CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - PERDÃO JUDICIAL - ÔNUS DA PROVA - PENA
- FIXAÇÃO - MÍNIMO LEGAL - CONCORRÊNCIA DE CULPAS - CONFISSÃO ESPONTÂNEA -
IRRELEVÂNCIA - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - PENA PRINCIPAL - PENA
RESTRITIVA DE DIREITOS - INAPLICABILIDADE**

- A concessão do perdão judicial depende de prova concreta pela defesa de que o evento danoso infringiu tamanho sofrimento ao réu que torne desnecessária a sanção penal.

- A concorrência de culpas e a confissão espontânea são avaliadas, respectivamente, na primeira e segunda fases de aplicação da pena, de forma que seu reconhecimento é irrelevante se a pena se concretizou no mínimo legal.

- As penas restritivas de direitos substituem tão-somente as penas corporais, subsistindo, a par destas e independente da substituição, a pena de suspensão do direito de dirigir, que é pena principal aplicada cumulativamente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 480.900-7 - Comarca de Resende Costa - Relator: Des. HÉLCIO VALENTIM

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 480.900-7, da Comarca de Resende Costa, sendo apelantes Flávio Geraldo Narciso e apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho (1º Vogal), e dele participaram os Desembargadores Hécio Valentim (Relator) e Maria Celeste Porto (2ª Vogal).

Belo Horizonte, 19 de abril de 2005. - *Hécio Valentim* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Hécio Valentim - Cuida-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Flávio Geraldo Narciso, imputando-lhe a prática de fato tipificado como homicídio culposo na condução de veículo automotor, nos termos do art. 302 do CTB.

Narra a denúncia que, no dia 06.07.02, o denunciado, conduzindo veículo automotor, dormiu ao volante e deu causa ao acidente automobilístico do qual decorreu a morte da vítima Edvaldo José Narciso.

A inicial acusatória veio acompanhada de inquérito policial (f. 5/86).

Recebida a denúncia (f. 89), o acusado foi regularmente citado (f. 101-v) e interrogado, ocasião em que assumiu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia (f. 102).

Defesa prévia às f. 103/104.

Durante a instrução, foram ouvidas seis testemunhas (f. 119/120, 127/129 e 143).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, por ausência de prova da culpa, ou a aplicação do perdão judicial.

Sentença às f. 156/159, restando o réu condenado como incurso nas iras do art. 302 do CTB a dois anos de detenção e dois meses de suspensão do direito de dirigir.

Inconformada com a decisão monocrática, a defesa interpôs recurso de apelação (f. 162), em cujas razões assevera que a confissão espontânea não foi considerada na sentença, tampouco o perdão judicial. Afirmar, ainda, que o caso é de culpa concorrente, pois todos os passageiros do veículo sabiam das condições físicas uns dos outros e concordaram que o acusado dirigisse. Por fim, entende que a substituição da pena corporal implica extinção da pena cumulada com suspensão do direito de dirigir.

Em contra-razões, o *Parquet* rebate as teses da defesa e pleiteia a manutenção da sentença guerreada, no que é secundado pelo parecer da cúpula ministerial.

Eis, do que importa, o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos para sua admissão.

Não há que se falar em intempestividade, visto que, sem embargo de a intimação do réu ter se dado em 09.07.04 e o recurso ter sido aviado no dia 22 do mesmo mês, a certidão de f. 182 comprova que, até essa data, o defensor ainda não fora intimado, evidenciando-se a tempestividade do apelo.

Preliminares.

Não há preliminares a serem analisadas nem nulidades a serem reconhecidas de ofício.

Mérito.

No mérito, entendo que o recurso deve ser improvido, porquanto, *in casu*, nenhuma das teses apresentadas pelo combativo defensor é suficiente para eximir da responsabilidade o agente.

Assim como os demais elementos do crime culposo, a conduta imprudente do acusado é evidenciada em seu interrogatório, a saber:

...que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que tinha ido para uma festa com Edivaldo, Edinei e Carlos Alessandro, na cidade de Cel. Xavier Chaves (...); que dormiu no volante (...); que trabalha o dia todo e estuda, e estava cansado, e acha que foi por isto que dormiu (f. 102).

Suas palavras são corroboradas por todos os envolvidos no acidente.

Ora, para o réu, depois de uma jornada de trabalho e estudo e uma festa noturna, era perfeitamente previsível que o sono lhe atacasse

numa viagem intermunicipal, de forma que a violação do dever objetivo de cuidado é patente.

Por outro lado, o Direito Penal não admite compensação de culpas, de forma que, se todos os presentes no veículo concorreram culposamente para o evento, por não terem feito juízo de previsibilidade do resultado fatídico, o certo é que isso só afetaria a dosimetria da pena, que, por ter sido concretizada no mínimo legal, não comporta reduções.

O mesmo se pode dizer da atenuante da confissão espontânea, verificável na segunda fase de aplicação da pena, conforme inteligência da Súmula 231, STJ, a saber:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Quanto ao perdão judicial, tenho que não pode ser aplicado no caso em tela, em face da ausência de provas de que as conseqüências do delito tenham atingido o réu de forma tão intensa que torne desnecessária a sanção penal.

Doutrina e jurisprudência são firmes em cercar de cuidados a concessão do perdão judicial, impondo à defesa o ônus da prova plena de seus requisitos. Confira-se:

A aplicação do perdão judicial deve ser feita com prudência e cuidado para que não se transforme, contra o seu espírito, em instrumento de impunidade e, portanto, de injustiça, não devendo ser concedido o benefício de forma indiscriminada. Trata-se de uma faculdade do juiz, que deve ser considerada de acordo com a prova dos autos, e não um direito do acusado (Júlio Fabrinni Mirabete, *Código Penal Interpretado*, São Paulo: Atlas, 2000. p. 676).

Para que o juiz deixe de aplicar a pena, através da outorga do perdão judicial, mister se faz que reste cumpridamente provado que as conseqüências do crime tenham atingido de forma tão grave o agente que a sanção se torne desnecessária (*JCAT*, 66/507).

E o simples laço de parentesco entre acusado e vítima é insuficiente para configurar

a dor intensa possivelmente sofrida por aquele. Nesse sentido:

O perdão judicial não é benefício para ser concedido indiscriminadamente em todo caso de homicídio culposo em que a vítima seja parente próximo do agente. Imprescindível, para essa concessão, a existência de prova, ainda que ligeira, dos requisitos constantes daquele dispositivo legal (*JTACrim*, 66/354).

Diante da ausência de prova dos requisitos exigidos para a concessão do perdão judicial, tenho-o como inaplicável ao caso.

Por fim, descabida a pretensão de exclusão da pena de suspensão do direito de dirigir.

Tal pena é principal e cumulada com a pena privativa de liberdade, conforme se extrai do Código de Trânsito, na cláusula geral do art. 293, e dos preceitos secundários de quase todos os delitos nele inscritos.

Lado outro, o art. 44, CP, é expresso ao determinar que as penas restritivas de direitos substituem as penas privativas de liberdade, e só elas.

Tudo considerado, nego provimento ao recurso, para confirmar a bem lançada sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

O Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Flávio Geraldo Narciso, em face da sentença oriunda do Juízo da Comarca de Resende Costa, que o condenou à pena de dois anos de detenção e dois meses de suspensão do direito de dirigir.

O em. Relator está negando provimento ao recurso do réu.

Antes de me colocar de acordo com o voto condutor, cumpre-me tecer algumas

considerações. Conforme restou consignado nos autos processuais, milita em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, que não foi reconhecida pela r. sentença monocrática ao crime em tela, ao fundamento de que a pena-base, tendo sido fixada no mínimo legal, não poderia ser reduzida para alguém desse patamar. Certo é que, por inúmeras e reiteradas vezes, combati o conteúdo da Súmula 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal", posicionando-me no sentido de ser possível a atenuação para alguém do patamar mínimo.

Ocorre, contudo, que essa tese por mim defendida vem sendo constantemente afastada pelos em. Desembargadores componentes desta eg. Câmara, que firmaram, à unanimidade, posicionamento diametralmente oposto ao que venho defendendo, respaldando a orientação esposada na supramencionada súmula.

Assim, não posso ignorar que os resultados dos julgamentos apontam sempre na mesma direção, haja ou não manifestação contrária deste Desembargador, inclusive em sede de embargos infringentes, reiteradamente opostos, que acabam por sedimentar o entendimento majoritário.

Dessarte, rendendo-me ao fato de que participo de um Órgão colegiado, cujo posicionamento se encontra por demais consolidado pelos meus eminentes pares, visando a uma mais eficaz prestação jurisdicional e com fulcro nos princípios da eticidade e colegialidade, deixo de reduzir a pena imposta pela atenuante da confissão, aderindo, na íntegra, ao voto do em. Relator.

São com essas considerações que adiro ao voto do em. Relator para também negar provimento ao recurso.

É como voto.

A Sr.^a Des.^a Maria Celeste Porto - De acordo.

-:-:-